



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3529/2025

Data: 18/11/2025 - Horário: 14:08

Administrativo

Projeto de Lei nº 143/2025

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 143/2025 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a obtenção de autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A proposta em questão visa autorização Legislativa para o Executivo firmar Termo de Colaboração para o repasse financeiro da importância de R\$ 1.863.552,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), tendo como vigência o período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027, os quais serão distribuídos conforme descrito no inciso I do artigo 1º da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em sua justificativa o autor ressalta que:

“O pleito consiste na destinação de R\$ 77.648,00 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais) mensais, a serem repassados até o último dia útil de cada mês, no período de janeiro de 2026 a dezembro de 2027, totalizando o valor global de R\$ 1.863.552,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais). Os recursos serão integralmente aplicados na manutenção, alimentação, cuidado e bem-estar das pessoas idosas acolhidas pela instituição. O Lar de Idosos São Vicente de Paulo, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, presta serviço essencial ao nosso Município, assegurando acolhimento integral e digno a 40 (quarenta) idosos em situação de vulnerabilidade. A instituição opera nos três Graus de cuidado (I, II e III), conforme exigido pela RDC ANVISA nº 502/2021, garantindo um atendimento especializado e de qualidade. É importante ressaltar que este apoio vem sendo concedido pelo Município em gestões anteriores, demonstrando seu caráter estratégico e contínuo. A formalização via projeto de lei confere transparência, segurança jurídica e previsibilidade orçamentária a esta parceria, assegurando a ininterrupção de um serviço vital para a comunidade lapeana. Ao apoiar uma instituição já consolidada e com experiência na área, o Poder Público atua de forma mais eficiente, otimizando recursos e evitando a criação de uma estrutura própria, o que demandaria investimentos significativamente maiores. Trata-se, portanto, de uma parceria benéfica para o erário e para a sociedade. A medida está em plena consonância com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à pessoa idosa todos os direitos fundamentais, inclusive o direito à moradia digna e ao acolhimento institucional quando necessário.”

A respeito do tema e, por simetria, temos em nossa Lei Orgânica que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1ª Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 14 de novembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente / relator

Acyr Hoffmann

Membro

Bruno Bux

Membro